

**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI-2386/91)

JLV/edma

DEPÓSITO RECURSAL - ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 779/69 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. Os benefícios estabelecidos no Decreto-Lei nº 779/69 constituem privilégios das Autarquias e Fundações de direito público, desde que não explorem atividade econômica.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, nos termos do artigo 2º do Anexo I do Decreto-Estadual nº 7447/90, tem por objetivo a exploração comercial e industrial dos respectivos Portos.

Impossível, portanto, o perseguido enquadramento nos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69.

Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista Nº TST-AG-E-RR-6261/90.5, em que é Agravante ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA e Agravado DUARTE NATAL.

O r. despacho de fls. 506 denegou seguimento aos embargos da empresa Reclamada, nos seguintes termos:

"Inconformada com o v. Acórdão da egrégia 2ª Turma deste colendo Tribunal, interpõe a Reclamada os presentes embargos, com base no artigo 894 Consolidado, almejando a reforma daquele decisum.

Em análise aos autos, depreende-se que o recurso, ora em questão, foi interposto na data de 25 de março do presente ano, ou seja, já na vigência da Lei nº 8177/91, que alterou os valores até então praticados para o depósito recursal, expressos no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por despacho de fls. 503, nos termos do inciso IV da Instrução Normativa nº 02/91, desta Colenda Corte, fora concedido à Embargante o prazo de 8 (oito) dias, para que fosse regularizado o depósito recursal, conforme precei



preceituado na nova regra.

No entanto, não obstante a concessão do prazo, deixou a Recorrente transcorrer, aquele, in albis, sem realizar o referido depósito recursal, obstaculizando o processamento do recurso frente a sua manifesta deserção.

Dessa forma, com arrimo no parágrafo 5º do artigo 896 Consolidado, denego seguimento ao recurso."

Ante tal despacho, interpõe a Empresa-Reclamada o presente agravo regimental, onde suscita sua isenção do depósito recursal por se tratar de autarquia estadual enquadrada no benefício contido no Decreto-Lei nº 779/69.

Nas próprias razões de embargos, a empresa sustenta a inconstitucionalidade da Lei 8177/91, mas em momento algum suscita a possibilidade de ser beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69.

É o relatório.

#### V O T O

Inconforma-se a empresa, ora agravante, com o r. despacho que decretara a deserção do seu recurso de embargos, argüindo, ao pleitear a reforma daquele, a sua isenção do recolhimento do depósito recursal por ser beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69.

Razão, todavia, não lhe assiste, vez que impossível o seu enquadramento nos benefícios inscritos no referido Decreto-Lei, que exclui dos privilégios as autarquias que explorem atividade econômica, como é o caso da Reclamada.

Ademais, verifica-se que, em todas as instâncias até então percorridas, a Demandada jamais suscitara tal benefício, ao contrário, em todas as oportunidades respeitara os prazos de forma simples e não dobrada, recolhera todas as custas, assim como todos os depósitos recursais previstos em lei, conforme se verifica no depósito de fls. 374, quando da interposição de recurso ordinário e o de fls. 426 para o recurso de revista, e ainda, em seu arrazoado de embargos argüira a in-



inconstitucionalidade da Lei nº 8177/91 (que fixa novos valores para o depósito recursal), olvidando, à época, perquirir sua possível isenção, como também, no momento em que lhe fora concedido prazo nos termos da Instrução Normativa nº 02/91 do TST para a complementação do depósito.

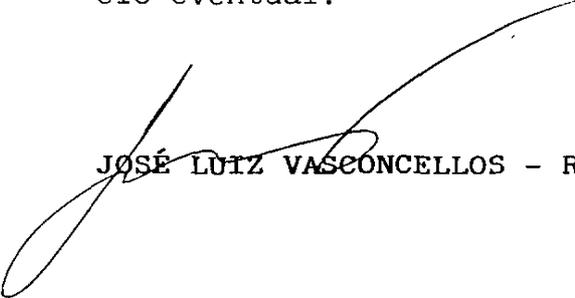
Dessa forma, nego provimento ao agravo regimental.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 26 de novembro de 1991.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente no exercício eventual.

  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator.

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador - Geral da Justiça do Trabalho.